PREFEITURA DE
CATALÃO
Cidade que sonha e faz.

Procuradoria Geral do Município

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 02

Oficio nº 072**/2018** **Catalão,** 07 **de** maio **de 2018.**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Através do presente passamos as mãos de Vossas Excelências para apreciação e deliberação dos membros dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que **"Cria a DIRETORIA PEDAGÓGICA, ligada à Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências".**

Com o presente projeto o Executivo Municipal pretende criar uma Diretoria Pedagógica ligada à Secretaria Municipal de Educação, que atuará na coordenação e orientação do trabalho de toda a Equipe Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, garantindo a implementação das políticas públicas e a efetivação do processo educacional de forma coerente e eficaz. Fará cumprir no ambiente escolar as leis educacionais, os programas dos Governos Federal e Estadual, os projetos aprovados, bem como aplicar a legislação dos servidores da Educação, o Estatuto da Educação Pública municipal, os regimentos, entre outros.

Certo da especial atenção à nossa solicitação, antecipamos nossos melhores agradecimentos e renovamos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente,

ADIB ELIAS JUNIOR
Prefeito

Ao Senhor
DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
e ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão - Goiás.

PROTOCOLO
07 / 05 / 2018
Hrs: 10 : 53
Ademicia Santos

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 03

PROJETO DE LEI Nº. ....39...., de....07....de....maio.... de 2018.

"Cria a DIRETORIA PEDAGÓGICA, ligada à Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a DIRETORIA PEDAGÓGICA, ligada à Secretaria Municipal de Educação, que passa a integrar a organização administrativa do Município de Catalão, Estado de Goiás, definida pela **Lei Municipal de nº 2.637, de 19 de dezembro de 2008**, que se regerá pelas disposições desta Lei e de atos regulamentares, a qual compete:

I – Coordenar e orientar o trabalho da equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, garantindo a implementação das políticas públicas e a efetivação do processo educacional de forma coerente e eficaz;

II – fazer cumprir no ambiente escolar as leis educacionais, os programas dos Governos Federal e Estadual, os projetos aprovados, bem como aplicar a legislação dos servidores da Educação, o Estatuto da Educação Pública municipal, os regimentos, entre outros;

III - organizar e coordenar as atividades da programação pedagógica inseridas na Proposta Pedagógica;

IV - elaborar diagnósticos e projetos para o enriquecimento do Currículo Escolar;

V - acompanhar, avaliar e controlar o desenvolvimento das atividades e Projetos programados;

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 04

VI - executar quaisquer outras atividades correlatas.

Art. 2º - Fica criado na Estrutura Administrativa do Município de Catalão, na Secretaria Municipal de Educação, o cargo de provimento comissionado de DIRETOR PEDAGÓGICO, com a respectiva nomenclatura, quantitativo e vencimento mensal constante do Quadro abaixo, que fica fazendo parte integrante do **ANEXO ÚNICO – Parte I, IV Dos Órgãos Auxiliares, da Lei Municipal de nº 2.637, de 19 de dezembro de 2008**, que definiu a estrutura administrativa do Município.

ANEXO ÚNICO – Parte I – Dos Órgãos Auxiliares

– da Lei Municipal de nº 2.637, de 19 de dezembro de 2008 -

- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -

Nº VAGAS	DIRETORIA PEDAGÓGICA	VENCIMENTO MENSAL R$
01	DIRETOR PEDAGÓGICO	5.118,60

§ 1º – São pré-requisitos para ocupar o cargo de Diretor Pedagógico: possuir formação (licenciatura plena) na área da Educação.

§ 2º - O ocupante do cargo de Diretor de Pedagogia deverá desenvolver da melhor forma as atividades descritas no Artigo 1º desta lei, coordenando e orientando todo o trabalho pedagógico dentro da Secretaria Municipal de Catalão.

Art. 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a disciplinar o funcionamento da Diretoria Pedagógica, por meio da edição de atos normativos que disporão sobre o detalhamento de suas competências, com vistas ao cumprimento de suas finalidades, nos termos da lei.

§ 1º – Com a criação da Diretoria criada por esta lei, fica a Diretoria de Recursos Humanos do Município autorizada a efetuar as adequações no Organograma da Estrutura Administrativa, de forma a contemplar as alterações introduzidas por esta Lei.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 05

§ 2º - Para o fiel cumprimento de suas finalidades e havendo necessidade, poderá a Diretoria criada requisitar, mediante autorização da Secretaria Municipal de Administração, servidores do Quadro de Servidores Efetivos do Município.

§ 3º - O regime jurídico a ser adotado será o dos servidores efetivos do Município, ou seja, o estatutário, instituído através da Lei Municipal nº 1.142/92, inclusive no que se refere ao décimo terceiro salário e férias, bem como direitos e deveres.

§ 4º - Em decorrência da natureza do cargo que trata esta lei, o profissional nomeado terá a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, e durante a realização de eventos especiais poderá ser cumprida no horário comercial, período noturno, feriados e finais de semana.

Art. 4º - Em virtude desta lei fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações no Plano Plurianual 2018-2021 e a abrir os créditos adicionais necessários na forma da lei.

Art.5º - Todas as despesas com esta Lei terão no exercício de 2019, adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 6º - As despesas estabelecidas por esta Lei ocasionarão irrelevante impacto orçamentário-financeiro, posto que existe adequação orçamentária para as mesmas, o que, em regra, satisfaz as exigências do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, surtindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de maio de 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, AOS 07 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2018.

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito

VINÍCIUS HENRIQUE
CONTABILIDADE PÚBLICA

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 06

PARECER TÉCNICO

Ementa: CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE DE GASTO COM PESSOAL. DATA BASE. ANÁLISE PARA OS DOIS EXERCÍCIOS SEGUINTE. REVISÃO GERAL ANUAL.

Do Relatório

O Departamento de Recursos Humanos do Município de Catalão, Estado de Goiás, através de seu Servidor Responsável, encaminhou a esta assessoria contábil requisição de parecer técnico sobre a questão disposta a seguir:

1- **Qual o Impacto Orçamentário, Financeiro nas Despesas com Pessoal, com alteração do numero de vagas na Estrutura Administrativa da Fundo Municipal de Educação, criando 01 Cargo de DIRETOR PEDAGOGICO?**

Esta questão advinda do departamento citado exsurgiu devido à necessidade da previsão orçamentária para custeio, e também a preocupação com o índice de pessoal, bem como, a definição de incorporação da revisão anual dos salários excetuando os funcionários previstos na lei municipal 3.454 de 19 de janeiro de 2017, os quais já tiveram reajuste conforme Lei Federal que reajustou o piso nacional dos professores. Sendo assim, em análise unicamente do ponto de vista contábil, cabe a esta assessoria dispor sobre o que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL e LRF dita sobre isto.

É o relatório,

DA FUNDAMENTAÇÃO

Na análise propedêutica sobre as questões suscitadas é imperioso, para que haja um entendimento mais profícuo do assunto demandado, destacar algumas definições e esclarecimentos prévios pertinentes.

A necessidade do Impacto Orçamentário visa atender inicialmente ao disposto pela Constituição Federal, em seu artigo n.º 169 que dispõe:

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 02

> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Com o advindo da Lei de Responsabilidade Fiscal, (Lei Complementar n.º 101/2000), foi exigido o acompanhamento do Impacto Orçamentário e Financeiro para toda ação que acarrete aumento da despesa, bem como a adoção de obrigações que resultem em despesas de caráter continuado, conforme disposto no inciso I do artigo 16 e parágrafo 1ª do artigo 17:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
> § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Conforme detalhado acima, a pretensão do aumento da data base dos Profissionais através de Projeto de Lei específico necessita do acompanhamento do Impacto, detalhando dentre outras informações a previsão orçamentária e financeira para suportar o reajuste pretendido, além de destacar se o aumento pretendido irá ou não ultrapassar o cumprimento do índice de pessoal estabelecido pela LRF;

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 08

Sobre o limite dos gastos com pessoal, há ainda o questionamento se o reajuste pretendido pode acarretar no descumprimento do limite máximo estabelecido pela LRF, em seus arts. 18 a 20,que determina:

> Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.
> § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".
> § 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.
> Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
> (...)
> III - Municípios: 60% (sessenta por cento).
> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
> III - na esfera municipal:
> a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
> b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Como visto acima, a LRF esclarece quais as despesas são consideradas para fins de análise de limite de gastos com pessoal, bem como, estabelece algumas divisões para que este índice seja aferido nas esferas federal, estadual e municipal (esta última é que será foco desta análise).

Pois bem, verificado quais despesas são consideradas no cálculo do índice e verificadas as divisões dos percentuais, a LRF ainda impõe algumas vedações para que o índice seja respeitado, bem como, caso seja ultrapassado, que este possa retornar ao patamar de normalidade.

Uma destas imposições está justamente no art. 22 da LRF, que dispõe:

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 09

> Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
> Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, **são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso**:

Destarte, conforme se observa no inciso mencionado, uma análise pouco acurada do texto normativo, desde o art. 18 da LRF até o 22, Parágrafo Único, inc. I, a inferência lógica seria que estaria vedada a concessão de qualquer vantagem, aumento ou adequação de remuneração, todavia, a própria lei faz uma ressalva, "*salvo os derivados (...) de determinação legal*", fazendo referência até ao art. 37 da CF, inc. X.

Exaurido a fundamentação vinculada à necessidade do impacto e observância ao índice de pessoal, passamos a detalhar a metodologia do reajuste pretendido.

DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Para demonstrar o impacto orçamentário e financeiro, faz-se necessário visualizar a evolução da folha de pagamento já somado as obrigações previdenciárias e sociais, antes e após o reajuste pretendido, bem como a estimativa para os próximos 12 (dozes) meses.

Neste intento, foi elaborado um prospecto da folha de pagamento Do Fundo Municipal de Educação do exercício em curso, demonstrando os valores antes da incorporação do cargo, e após a incorporação, com o intuito de identificar a situação atual das despesas, conforme pode ser visto abaixo:

ANTES DA INCORPORAÇÃO		APÓS A INCORPORAÇÃO	
MESES	**VALOR**	**MESES**	**VALOR**
Abril/2017	2.621.130,66	Maio/2018	2.627.887,21
Maio/2017	2.660.521,56	Junho/2018	2.667.278,11

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 10

Junho/2017	2.161.328,87	Julho/2018	2.168.085,42
Julho/2017	1.978.756,92	Agosto/2018	1.985.513,47
Agosto/2017	1.662.631,44	Setembro/2018	1.669.387,99
Setembro/2017	1.889.209,40	Outubro/2018	1.895.965,95
Outubro/2017	1.935.952,15	Novembro/2018	1.942.708,70
Novembro/2017	2.102.221,21	Dezembro/2018	2.108.977,76
Dezembro/2017	2.601.068,36	Janeiro/2019	2.607.824,91
Janeiro/2018	2.596.154,52	Fevereiro/2019	2.602.911,07
Fevereiro/2018	2.475.663,46	Março/2019	2.482.420,01
Março/2018	1.809.681,72	Abril/2019	1.816.438,27
Abril/2018	1.689.299,25	Maio/2019	1.696.055,80
TOTAL	**R$ 28.183.619,52**	**TOTAL**	**R$ 28.271.454,67**

O valor citado na tabela acima no quadro "**antes da incorporação**" se refere a uma prospecção de doze meses da folha Superintendência Municipal de Agua e Esgoto - SAE, conforme relatório do departamento de pessoal, no valor de R$ 28.183.619,52 (vinte e oito milhões e cento e oitenta e três mil e seiscentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos) acrescido das contribuições patronais previdenciárias e contribuições para o Pró-saúde.

O valor no quadro "**após a incorporação**", se refere à uma prospecção da folha Fundo Municipal de Educação, acrescida 1 Cargo de DIRETOR PEDAGOGICO, já somado os valores das contribuições previdenciárias obrigatórias e o valor da contrapartida do Pró-saúde, no montante de 28.271.454,67 (vinte e oito milhões e duzentos e setenta e um mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Tendo em vista os valores constantes na tabela acima temos um aumento anual no montante de R$ 87.835,15 (oitenta e sete mil e oitocentos e trinta e cinco reais e quinze centavos), isto representa um percentual mensal de 0,025% ao mês.

VINÍCIUS HENRIQUE
CONTABILIDADE PÚBLICA

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 11

Desse modo, na elaboração da peça orçamentária para o exercício de 2019, será levado como premissa nas dotações vinculadas a pagamento dos profissionais, o possível reajuste anual da data base, conforme perca inflacionaria apurada por índice oficial de governo.

Assim, destaca-se que o impacto orçamentário aumentará a despesa de gasto público, sendo assim não trata economia para o Município no presente exercício e nos vindouros.

Goiânia, 04 de Maio de 2018

Vinícius Henrique Pires Alves
Contador / Auditor
CRC/GO – 018.754
JBV – Assessoria e Contabilidade Pública Ltda.

3095 7197
Rua 105, nº 35
Setor Sul - CEP 74080-360
Goiânia - GO

contato@viniciuscontabilidade.com.br

www.viniciuscontabilidade.com.br

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Processo Legislativo

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 12

Ofício nº. **046**/2018

Catalão, 09 de maio de 2018.

Ao Exmo. Sr. Presidente
Ver. Vandeval Florisbelo de Aquino
Da Comissão de Educação e Serviço Social

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho através do presente, solicitar a Vossa Excelência que **encaminhe, por meio de Despacho, o Projeto de Lei nº 039/2018 ao relator da Comissão de Educação e Serviço Social, Sr. Arcilon de Sousa Filho, no prazo de 2 (dois) dias úteis**, para emissão de parecer, o qual deve ser emitido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em conformidade com os artigos 33, inciso III; 86 e 87 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Para tanto, cabe informar que todos os vereadores receberam cópia do projeto acima citado, (Ofício nº 045/2018 – Processo Legislativo), bem como que o mesmo somente será apreciado em Plenário com os devidos pareceres.

Sendo o que se apresentava para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração, e colocamo-nos a disposição.

Cordialmente,

Patrícia Ferreira Dias
Dpto Processo Legislativo

DIA 08/05/18

Luciano Félix
Chefe de Gabinete
Vereador Vandeval Florisbelo

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 13

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PARECER PJ N° 044/2018

Referência: **PROJETO DE LEI N° 039, de 7 de maio de 2018.**
Assunto: **"Cria a DIRETORIA PEDAGÓGICA, ligada à Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências." (*sic*).**
Autoria: **Prefeito Municipal de Catalão**
EMENTA: DIRETO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. REQUSITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PRESENTES. LEGALIDADE.

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, em cumprimento ao que determinam os art. 60, IV e 75, § 4° da Resolução n° 02 de 04 de Agosto de 2.010, que instrui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passo a análise do presente matéria na melhor forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura "**PROJETO DE LEI N° 039/2018**" que ***"Cria a DIRETORIA PEDAGÓGICA, ligada à Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências" (sic).***

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 14

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

O Projeto foi encaminhado a Casa para análise na forma do Regimento Interno da Casa.

Assim, observa-se que o projeto, encontra-se, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão deste parecer por este órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.

ANÁLISE

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles *in* Direito Municipal Brasileiro, 17.ª edição, Malheiros, 2.013, pág. 683:

> **"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções."**

Nesta ótica verifica-se que o presente Projeto de Lei visa criar cargo na estrutura administrativa do Município de Catalão.

Importante salientar, ainda, que tal proposição necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes** à sessão de votação, como previsto no art. 127, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 15

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Inicialmente, constata-se que este Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal de Catalão atende aos requisitos legais e regimentais para sua apreciação e aprovação, observadas as exigências previstas nos artigos 98 e 99, II do Regimento Interno desta Casa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município e da administração de seus cargos, matérias de sua competência previstas no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I e XI da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 95 e 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Além disso, ao Município incumbe a administração de seus cargos, funções e empregos públicos, criando, extinguindo e provendo tais cargos, fixando-lhes as respectivas remunerações e jornadas, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 16

seu interesse local (art. 30, I), de acordo com as regras previstas no art. 37 da Constituição Federal.

Não bastasse, como se verifica, o cargo criado será provido por meio de concurso público, em estrita obediência ao que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Catalão institui que é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal qualquer lei que disponha sobre: criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, e sua remuneração; servidores públicos do Município, seu regime jurídico provimento de cargos, e estabilidade; e criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal, tudo nos termos do art. 24, § 1º, do referido diploma legal.

Desta forma, verificando sua plena legalidade, a proposição ora analisada é provida de juridicidade, passando a conclusão.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 12

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

CONCLUSÃO

Após analisar atentamente o Projeto em referência e verificando que pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares descritos estritamente nos limites da Constituição Federal, Estadual e Municipal, bem como as demais legislações pertinentes no ordenamento, vemos como correto e plausível.

Uma vez estando sua redação de acordo com a técnica legislativa exigida, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO(GO), 14 DE MAIO DE 2018.

GUSTAVO A. S. COUTINHO
ASSESSOR JURÍDICO

PROTOCOLO
14 / 05 / 2018
Hrs: 09 : 12
Ademácia Santos

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 18

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Redação nº 40, de 2018, sobre o Projeto de Lei nº 39, de 07 de maio de 2018.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n° 39, de 07 de maio de 2018, de autoria do Ilustre Prefeito, que *"Cria a DIRETORIA PEDAGÓGICA, ligada à Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências. "*

Justificativa do autor: ***Aprovação do presente Projeto de Lei, viabiliza a estruturação da equipe de trabalho da Secretaria Municipal de Educação. Objetiva também a implementação das políticas públicas e a efetivação do processo educacional de forma coerente e eficaz.***

Assim, a presente proposição, protocolada em 07.05.18 e deliberada em 08.05.18, vem à Comissão de Constituição, Legislação e Redação, nos termos art. 26, *caput* e §2º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, para emissão de parecer fundamentado e voto.

Claúdio Lima
Vereador

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

Paulo Moreira do Vale
Vereador

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Jair Humberto da Silva
Vereador

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna-se a Comissão de Constituição, Legislação e Redação, o Projeto de Lei sob exame que tem por objetivo, *criar a Diretoria Pedagógica, ligada a Secretaria Municipal de Educação.*

Inicialmente cumpre mencionar que tal proposição necessitará, para aprovação, **de votos favoráveis da maioria simples dos Vereadores presentes ao Plenário da Câmara**, nos termos do art. 127, do Regimento Interno.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

Quanto à Iniciativa – Tem-se que a proposição é de interesse local, razão pela qual encontra guarida legal na CRFB/88, em seu art. 30, inciso I, c/c art. 8º, I, da LOM, e será exercida na forma do art. 93, c), do Regimento Interno.

Tem-se ainda que a competência para propor o presente Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Prefeito, com fundamentos no art. 98, § 1º, IV, do Regimento Interno, bem como o art. 44, inciso V, da Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, conclui-se que no caso em questão, não se vislumbram vícios de iniciativa, devendo o referido Projeto de Lei prosseguir em seu trâmite, sem impedimentos.

Paulo Moreira do Vale
Vereador

Jair Humberto da Silva
Vereador

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Portanto, legal a iniciativa do Autor.

Superada esta etapa, passa-se à análise da Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e Técnica Legislativa.

Quanto à Constitucionalidade – Observa-se que a presente proposição, encontra-se em consonância com os ditames previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, que outorga a competência de legislar sobre matérias de interesse local, aos Municípios, conforme o art. 44, inciso V. Vejamos:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito:

(...);

V – dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal;

(...).

Assim, Constitucional a presente proposição.

Quanto à Legalidade – O presente Projeto de Lei merece prosperar, vez que o Regimento Interno, em seu art. 98, IV, resguarda a natureza da presente proposição.

Desse modo, legal a proposição.

Claúdio Lima
Vereador

Quanto à Regimentalidade – Não se vislumbram vícios capazes de impedir o seu regular trâmite, em razão de seguir o disposto no art. 93, §

Paulo Moreira do Vale
Vereador

Jair Humberto da Silva

1º. "c" c/c art. 98, § 1º, IV, bem como art. 101-A, todos da Resolução nº 002, de 04 de fevereiro de 2010 (Regimento Interno).

O Projeto de Lei nº 39/2018, obedece ao previsto no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Quanto à necessidade de emissão de Pareceres – Considerando que o objeto da matéria submetida ao Plenário por meio da referida propositura está adstrita aos temas das Comissões Permanentes, recomenda-se a emissão do Parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira, nos termos do artigo 27, do Regimento Interno.

Quanto à Técnica Legislativa – Não há reparos relevantes a ser feitos, por estar de acordo com previsto na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1.988.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, tem-se que o Projeto de Lei nº 39, de 07 de maio de 2018, de autoria do Ilustre Prefeito Municipal, que cria a Diretoria Pedagógica, ligada a Secretaria Municipal de Educação, com objetivo de promover melhor estruturação da Secretaria em comento, vez que atuará na implementação de políticas públicas, se encontra em perfeita relação com os limites estabelecidos na Constituição Federal; Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, bem como

Claúdio Lima
Vereador

Paulo Moreira do Vale
Vereador

Jair Humberto da Silva
Vereador

todo ordenamento legal, e tramita dentro dos parâmetros impostos pela Resolução 002, de 04 de fevereiro de 2010 (Regimento Interno).

O presente Projeto de Lei, reveste-se de boa técnica legislativa.

No mérito, merece acolhimento.

É o voto.

Catalão/GO, 10 de maio de 2018.

Paulo Moreira do Vale
Vereador Relator da CCLR

Acompanha o voto do Relator:

Jair Humberto da Silva
Vereador Presidente da CCLR

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 23

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Acompanha o voto do Relator:

Claudio Silva Lima
Vereador Vogal da CCJR

Paulo Moreira do Vale
Vereador

Jair Humberto da Silva
Vereador

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 24

PROJETO DE LEI N° 39 / 2018

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 39, de 07 de Maio de 2018, de autoria do Exmo. Prefeito Adib Elias Junior, **"Cria DIRETORIA PEDAGÓGICA, ligada à Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências".**

Vem a proposição de Projeto de Lei à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para emissão de parecer.

Vem a proposição de Projeto de Lei à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para emissão de parecer.

O referido Projeto visa obter autorização legislativa para criar Diretoria pedagógica ligada à Secretaria Municipal de Educação, a qual passará a integrar a organização administrativa do Município de Catalão, Estado de Goiás, definida pela Lei nº 2.637/08. Dessa forma, garantindo a implementação das políticas públicas e a efetivação do processo educacional de forma coerente e eficaz.

Ainda, Cria na Estrutura Administrativa do Município de Catalão, na Secretaria Municipal de Educação, o cargo de provimento comissionado de Diretor Pedagógico, o qual coordenará e orientará todo o trabalho pedagógico dentro da referida secretaria.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, fui designada relatora.

É o relatório.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 25

PROJETO DE LEI N° 39 / 2018

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação de meu parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Vê-se que o conteúdo expresso na proposição em análise ocarsionará irrelevante impacto orçamentário-financeiro, uma vez que terá sua alteração e adequação no Plano Purianual de 2018-2021, abrindo créditos adicionais necessários na forma da lei.

Está de acordo com o prescreve o art. 37 da CF/88; em consonância com o inciso I do art. 16 e § 1º do art. 17 da lei 101/2000; com os arts. 44, incisos III, e art. 98 ambos da Lei nº 845/90. Ainda, de acordo com os arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me pelo REGULAR TRAMITE E POSTERIOR VOTAÇÃO do Projeto de Lei Nº 39 / 2018.

Catalão (GO), 11 de Maio de 2018

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 25

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PROJETO DE LEI N° 39 / 2018

VOTO DO PRESIDENTE.

Marciel de Oliveira Mesquita
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto da relatora.

Leonardo Costa Bueno
Vogal

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 27

PROTOCOLO
18 / 05 / 2018
Hrs: 08 : 44
Adenicia Santos

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 039/2018, de autoria do Prefeito Municipal Dr. Adib Elias Junior "Cria a DIRETORIA PEDAGÓGICA, ligada à Secretaria Municipal de Educação e dá outras providencias".

Vem a proposição de Lei à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira para emissão de parecer.

Justificativa do autor: Em tempos de graves crises políticas e econômica, torna-se ainda mais importante que as questões referentes a melhoria da educação municipal, sejam discutidas em amplo debate, afinal o que esta em jogo é um projeto de sociedade, visando atingir a meta principal que é implementar uma educação de qualidade para culminar na melhoria do ensino-aprendizagem.

O Projeto de Lei nº 039/2018, da forma como está sendo apresentado, vem causar na realidade oneração de gastos para o município que se diz estar em crise financeira, tendo em vista que:

No momento em que todo o País atravessa uma crise não só financeira, esse projeto torna-se inviável pois a criação de um novo cargo acarretaria uma desigualdade no corpo pedagógico.

Portanto uma melhoria não se limita apernas a um cargo de chefia, mas uma reestruturação na equipe já existente, e inúmeros concursados que não foram chamados para compor seus cargos.

Sugerimos a reformulação do Projeto e também a valorização profissional com melhoria salarial de toda essa equipe de coordenadores e tutoriais já existentes.

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, e entretanto, pela REJEIÇÃO EM PLENÁRIO do Projeto de Lei nº 039/2018.

Nos termos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, fui designado relator.

È o relatório.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação do meu parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira,

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 039/2018, de autoria do Prefeito Municipal Dr. Adib Elias Junior "Cria a DIRETORIA PEDAGÓGICA, ligada à Secretaria Municipal de Educação e dá outras providencias".

Pelo exposto, emitimos parecer **CONTRARIO** ao prosseguimento no processo legislativo, do **Projeto nº 039/2018.**

Catalão (GO), 17 de Maio de 2018.

Rosângela S. Ferreira.

ROSANGELA SANTANA FERREIRA
RELATORA

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 19

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão

PROJETO DE LEI Nº 039/2018

VOTO DO PRESIDENTE

RELÁTORIO

O Projeto de Lei nº 039/2018, de autoria do Prefeito Municipal Adib Elias, no qual ´´ Cria a DIRETORIA PEDAGÓGICA, ligada à Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

Vem a proposição de Lei à Comissão de Educação e Serviço Social para emissão de parecer.

Com a criação da diretoria pedagógica possibilitará a atuação da coordenação e orientação do trabalho de toda a Equipe Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, garantindo a implementação das políticas públicas e a efetivação do processo educacional de forma coerente e eficaz.

Fará cumprir no ambiente escolar as leis educacionais, os programas dos Governos Federal e Estadual, os projetos aprovados, bem como aplicar a legislação dos servidores da Educação, o Estatuto da Educação Pública municipal, os regimentos, dentre outros.

A diretoria pedagógica buscará trabalhará de formar harmoniosa com o departamento pedagógico e suas divisões, sempre objetivando a maximização da qualidade escolar.

Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação e Serviço Social, manifesto pela Regular Tramitação e Votação Favorável em Plenário do Projeto de Lei nº 039/2018.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 30

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Comissão de Educação e Serviço Social.

RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 039/2018, de autoria do Prefeito Municipal Adib Elias ´´ Cria a DIRETORIA PEDAGÓGICA, ligada à Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências´´.

Pelo exposto, emitimos o parecer **FAVORÁVEL** ao prosseguimento no processo legislativo, **do Projeto de Lei nº 039/2018.**

Camara Municipal de Catalão-GO
Fls. 31

CONCLUSÃO

Pelo exposto, emitimos parecer **FAVORÁVEL** ao prosseguimento no processo legislativo em relação ao Projeto de Lei de nº 039/2018.

Vereador Vandeval Florisbelo de Aquino
Presidente da Comissão de Educação e Serviço Social

Vereadora Silvia Aparecida Rosa
Vogal da Comissão de Educação e Serviço Social

Catalão(GO), 15 de maio de 2018.

PROJETO DE LEI N°039/2018

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 22

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 039/2018, de autoria do Prefeito Municipal Adib Elias "Cria a DIRETORIA PEDAGÓGICA, ligada à Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências".

Vem a proposição de Lei à Comissão de Educação e Serviço Social para emissão de parecer.

Justificativa do autor: Em tempos de graves crises política e econômica, torna-se ainda mais importante que as questões referentes a melhoria da educação municipal, sejam discutidas em amplo debate, afinal o que está em jogo é um projeto de sociedade, visando atingir a meta principal que é implementar uma educação de qualidade para culminar na melhoria do ensino- aprendizagem.

O Projeto de Lei nº 039/2018, da forma como está sendo apresentado, vem causar na realidade mais prejuízos a organização e estrutura pedagógica do que benefícios, tendo em vista que:

O Departamento Pedagógico da Secretaria de Educação possui uma divisão responsável por orientar, acompanhar e oferecer suporte técnico-pedagógico nas Unidades Escolares, isso através dos coordenadores e tutores pedagógicos na interlocução Unidade – SME. Portanto a estrutura necessária não se limita apenas a um cargo de chefia.

Não há nenhuma vinculação de melhoria salarial e/ou valorização profissional de toda essa equipe, acarretando uma desigualdade no corpo pedagógico.

Sugerimos a reformulação do Projeto constando também a valorização profissional com melhoria salarial de coordenadores pedagógicos e tutorias para o Departamento Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação.

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÂO e, entretanto, pela REJEIÇÃO EM PLENÁRIO do projeto de Lei n° 039/2018.

PROJETO DE LEI N°039/2018

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, fui designado relator.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação de meu parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna comissão de Educação e Serviço Social,

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 039/2018, de autoria do Prefeito Municipal Adib Elias "Cria a DIRETORIA PEDAGÓGICA, ligada à Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências".

Pelo exposto, emitimos parecer **CONTRÁRIO** ao prosseguimento no processo legislativo, do **Projeto 039/2018**.

PROJETO DE LEI N°039/2018

Conclusão

Pelo exposto, emitimos parecer **CONTRÁRIO** ao prosseguimento no processo legislativo, do **Projeto 039/2018**.

Catalão (GO), 14 de Maio de 2018.

Sousa Filho
Relator

Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 35

AUTÓGRAFO DE LEI nº. 35, de 25 de Maio de 2018.

"Cria a DIRETORIA PEDAGÓGICA, ligada à Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a DIRETORIA PEDAGÓGICA, ligada à Secretaria Municipal de Educação, que passa a integrar a organização administrativa do Município de Catalão, Estado de Goiás, definida pela **Lei Municipal de nº 2.637, de 19 de dezembro de 2008**, que se regerá pelas disposições desta Lei e de atos regulamentares, a qual compete:

I – Coordenar e orientar o trabalho da equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, garantindo a implementação das políticas públicas e a efetivação do processo educacional de forma coerente e eficaz;

II – fazer cumprir no ambiente escolar as leis educacionais, os programas dos Governos Federal e Estadual, os projetos aprovados, bem como aplicar a legislação dos servidores da Educação, o Estatuto da Educação Pública municipal, os regimentos, entre outros;

III - organizar e coordenar as atividades da programação pedagógica inseridas na Proposta Pedagógica;

IV - elaborar diagnósticos e projetos para o enriquecimento do Currículo Escolar;

V - acompanhar, avaliar e controlar o desenvolvimento das atividades e Projetos programados;

VI - executar quaisquer outras atividades correlatas.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 36

Art. 2º - Fica criado na Estrutura Administrativa do Município de Catalão, na Secretaria Municipal de Educação, o cargo de provimento comissionado de DIRETOR PEDAGÓGICO, com a respectiva nomenclatura, quantitativo e vencimento mensal constante do Quadro abaixo, que fica fazendo parte integrante do **ANEXO ÚNICO – Parte I, IV Dos Órgãos Auxiliares, da Lei Municipal de nº 2.637, de 19 de dezembro de 2008**, que definiu a estrutura administrativa do Município.

ANEXO ÚNICO – Parte I – Dos Órgãos Auxiliares

– da Lei Municipal de nº 2.637, de 19 de dezembro de 2008 -

- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -

Nº VAGAS	DIRETORIA PEDAGÓGICA	VENCIMENTO MENSAL R$
01	DIRETOR PEDAGÓGICO	5.118,60

§ 1º – São pré-requisitos para ocupar o cargo de Diretor Pedagógico: possuir formação (licenciatura plena) na área da Educação.

§ 2º - O ocupante do cargo de Diretor de Pedagogia deverá desenvolver da melhor forma as atividades descritas no Artigo 1º desta lei, coordenando e orientando todo o trabalho pedagógico dentro da Secretaria Municipal de Catalão.

Art. 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a disciplinar o funcionamento da Diretoria Pedagógica, por meio da edição de atos normativos que disporão sobre o detalhamento de suas competências, com vistas ao cumprimento de suas finalidades, nos termos da lei.

§ 1º – Com a criação da Diretoria criada por esta lei, fica a Diretoria de Recursos Humanos do Município autorizada a efetuar as adequações no Organograma da Estrutura Administrativa, de forma a contemplar as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 2º - Para o fiel cumprimento de suas finalidades e havendo necessidade, poderá a Diretoria criada requisitar, mediante autorização da Secretaria Municipal de Administração, servidores do Quadro de Servidores Efetivos do Município.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 37

§ 3º - O regime jurídico a ser adotado será o dos servidores efetivos do Município, ou seja, o estatutário, instituído através da Lei Municipal nº 1.142/92, inclusive no que se refere ao décimo terceiro salário e férias, bem como direitos e deveres.

§ 4º - Em decorrência da natureza do cargo que trata esta lei, o profissional nomeado terá a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, e durante a realização de eventos especiais poderá ser cumprida no horário comercial, período noturno, feriados e finais de semana.

Art. 4º - Em virtude desta lei fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações no Plano Plurianual 2018-2021 e a abrir os créditos adicionais necessários na forma da lei.

Art.5º - Todas as despesas com esta Lei terão no exercício de 2019, adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 6º - As despesas estabelecidas por esta Lei ocasionarão irrelevante impacto orçamentário-financeiro, posto que existe adequação orçamentária para as mesmas, o que, em regra, satisfaz as exigências do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, surtindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de maio de 2018.

Deusmar Barbosa da Rocha

Presidente da Câmara Municipal de Catalão

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 38

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão

LEI nº. 3.563, de 28 de maio de 2018.

"Cria a DIRETORIA PEDAGÓGICA, ligada à Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a DIRETORIA PEDAGÓGICA, ligada à Secretaria Municipal de Educação, que passa a integrar a organização administrativa do Município de Catalão, Estado de Goiás, definida pela **Lei Municipal de nº 2.637, de 19 de dezembro de 2008**, que se regerá pelas disposições desta Lei e de atos regulamentares, a qual compete:

I – Coordenar e orientar o trabalho da equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, garantindo a implementação das políticas públicas e a efetivação do processo educacional de forma coerente e eficaz;

II – fazer cumprir no ambiente escolar as leis educacionais, os programas dos Governos Federal e Estadual, os projetos aprovados, bem como aplicar a legislação dos servidores da Educação, o Estatuto da Educação Pública municipal, os regimentos, entre outros;

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 29

III - organizar e coordenar as atividades da programação pedagógica inseridas na Proposta Pedagógica;

IV - elaborar diagnósticos e projetos para o enriquecimento do Currículo Escolar;

V - acompanhar, avaliar e controlar o desenvolvimento das atividades e Projetos programados;

VI - executar quaisquer outras atividades correlatas.

Art. 2º - Fica criado na Estrutura Administrativa do Município de Catalão, na Secretaria Municipal de Educação, o cargo de provimento comissionado de DIRETOR PEDAGÓGICO, com a respectiva nomenclatura, quantitativo e vencimento mensal constante do Quadro abaixo, que fica fazendo parte integrante do **ANEXO ÚNICO – Parte I, IV Dos Órgãos Auxiliares, da Lei Municipal de nº 2.637, de 19 de dezembro de 2008**, que definiu a estrutura administrativa do Município.

ANEXO ÚNICO – Parte I – Dos Órgãos Auxiliares

– da Lei Municipal de nº 2.637, de 19 de dezembro de 2008 -

- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -

Nº VAGAS	DIRETORIA PEDAGÓGICA	VENCIMENTO MENSAL R$
01	DIRETOR PEDAGÓGICO	5.118,60

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 40

§ 1º – São pré-requisitos para ocupar o cargo de Diretor Pedagógico: possuir formação (licenciatura plena) na área da Educação.

§ 2º - O ocupante do cargo de Diretor de Pedagogia deverá desenvolver da melhor forma as atividades descritas no Artigo 1º desta lei, coordenando e orientando todo o trabalho pedagógico dentro da Secretaria Municipal de Catalão.

Art. 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a disciplinar o funcionamento da Diretoria Pedagógica, por meio da edição de atos normativos que disporão sobre o detalhamento de suas competências, com vistas ao cumprimento de suas finalidades, nos termos da lei.

§1º – Com a criação da Diretoria criada por esta lei, fica a Diretoria de Recursos Humanos do Município autorizada a efetuar as adequações no Organograma da Estrutura Administrativa, de forma a contemplar as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 2º - Para o fiel cumprimento de suas finalidades e havendo necessidade, poderá a Diretoria criada requisitar, mediante autorização da Secretaria Municipal de Administração, servidores do Quadro de Servidores Efetivos do Município.

§ 3º - O regime jurídico a ser adotado será o dos servidores efetivos do Município, ou seja, o estatutário, instituído através da Lei Municipal nº 1.142/92, inclusive no que se refere ao décimo terceiro salário e férias, bem como direitos e deveres.

§ 4º - Em decorrência da natureza do cargo que trata esta lei, o profissional nomeado terá a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, e durante a realização de eventos especiais poderá ser cumprida no horário comercial, período noturno, feriados e finais de semana.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 41

Art. 4º - Em virtude desta lei fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações no Plano Plurianual 2018-2021 e a abrir os créditos adicionais necessários na forma da lei.

Art.5º - Todas as despesas com esta Lei terão no exercício de 2019, adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 6º - As despesas estabelecidas por esta Lei ocasionarão irrelevante impacto orçamentário-financeiro, posto que existe adequação orçamentária para as mesmas, o que, em regra, satisfaz as exigências do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, surtindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de maio de 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO, Estado de Goiás, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de maio de 2018.

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito Municipal